

1. Conforme consignado em recente decisão desta Casa, "O traslado da procuração na formação do agravo de instrumento demonstra-se indispensável para comprovar a regularidade da representação processual, o que se averigua por intermédio do instrumento do mandato, exigência que se aplica, inclusive, na Justiça Eleitoral" (Acórdão nº 5.522, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.522, de minha relatoria, de 25.8.2005).

2. Conquanto a regra do art. 279, § 2º, do Código Eleitoral indique como peças obrigatórias a decisão recorrida e a certidão de intimação, é certo que se demonstra indispensável também o traslado das procurações outorgadas aos advogados das partes. Tanto é assim que o art. 525, I, do Código de Processo Civil, dispositivo que se aplica por analogia ao caso, indica-as como peças obrigatórias ao agravo de instrumento.

3. É iterativa a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a regra do art. 13 do CPC somente se aplica às instâncias ordinárias.

4. Ainda que o juízo de admissibilidade tenha consignado a tempestividade do recurso especial, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, que se destina justamente a permitir que se possa aferir essa mesma tempestividade nesta instância especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Ac. nº 6.001/PA, DJ de 3.2.2006, rel. Min. Caputo Bastos)

Assim reza o art. 2º da Resolução-TSE nº 21.477/MG, DJ de 5.9.2003, rel. Min. Fernando Neves:

Incumbe às partes indicar para traslado as peças indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia, devendo estar, entre elas, necessariamente, o acórdão recorrido e a petição do recurso especial, bem como a comprovação da interposição tempestiva.

Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para a complementação do traslado. Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Ausência. Cópia. Recurso especial. Impossibilidade. Compreensão. Controvérsia. Art. 2º da Res.-TSE no 21.477/2003. Aplicação. Súmula no 288 do Supremo Tribunal Federal. Ônus. Agravante. Fiscalização. Traslado. Descabimento. Diligência. Complementação.

1. Ante a deficiência na formação do agravo de instrumento e ausentes peças essenciais à compreensão da controvérsia, não há como se conhecer de agravo de instrumento, incidindo, na espécie, a Súmula no 288 do Supremo Tribunal Federal.

2. O ônus de fiscalizar a formação desse apelo é do agravante, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, não sendo admitida nem sequer a conversão do feito em diligência para complementação do traslado.

Agravo regimental desprovido. (grifei)

(Ac. no 6.435/CE, DJ de 2.6.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

Assim também entende o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

1. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, inclusive da procuração outorgada ao advogado do agravado, vedada, nesta via, a conversão do julgamento em diligência.

2. Não sendo possível a juntada de peça obrigatória, deve o agravante providenciar, no ato da interposição do agravo de instrumento, certidão que justifique a impossibilidade, sob pena de se operar a preclusão consumativa.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(Ac. no 592.044/RS, DJ de 15.5.2006, rel. Min. Paulo Gallotti).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos do STJ: Ac. no 741.915/RJ, DJ de 26.6.2006, rel. Min. Hélio Barbosa; Ac. no 592.044/RS, DJ de 15.5.2006, rel. Min. Paulo Gallotti; Ac. no 718.327/RS, DJ de 8.5.2006, rel. Min. Paulo Medina.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Ministro MARCELO RIBEIRO

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 075/2007 - SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25767 - SP

AGRAVANTE: JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH
ADVOGADOS: ALEXANDRE LUÍS MENDONÇA ROLLO e Outros

AGRAVADOS: MÁRIO BULGARELI e Outro
ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS e Outros
Protocolo: 18698/2007

Ficam intimados os Agravados, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25767.

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 202/2007. RESOLUÇÃO

*** 22.576 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.823 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator Ministro Cezar Peluso.

Ementa:

Dispõe sobre a regulamentação do Adicional de Qualificação, instituído pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea *b* do artigo 8º do Regimento Interno, e considerando o disposto nos artigos 14, 15, 26 e 28 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, resolve:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Adicional de Qualificação (AQ), instituído pelo artigo 14 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e regulamentado pelo Anexo I da Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, destina-se aos servidores das carreiras dos Quadros de Pessoal dos Tribunais Eleitorais, ocupantes de cargo efetivo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento e cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse da Justiça Eleitoral, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º É vedada a concessão do adicional quando o curso ou a ação de treinamento, especificados em edital de concurso público, constituírem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.

§ 2º A concessão do adicional não implica direito do servidor para exercer atividades vinculadas ao curso ou à ação de treinamento quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

§ 3º O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção do adicional de que trata o *caput*.

Art. 2º O adicional somente é devido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das Carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário, do Quadro de Pessoal dos Tribunais Eleitorais na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 3º O servidor cedido não perceberá o adicional durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e da administração pública direta do Poder Executivo Federal, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 4º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do artigo 15 da Lei nº 11.416, de 2006.

Parágrafo único. O adicional decorrente de ações de treinamento previsto no inciso V do artigo 15 da Lei nº 11.416, de 2006, poderá ser percebido cumulativamente com um daqueles previstos no *caput* deste artigo.

Seção II

Das Áreas de Interesse da Justiça Eleitoral

Art. 5º As áreas de interesse da Justiça Eleitoral são as necessárias ao cumprimento da missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e das inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; planejamento e gestão estratégica de pessoas, de processos, de projetos, da informação e do conhecimento; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura, além dos vinculados a especialidades peculiares a cada tribunal eleitoral, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.

Seção III

Do Adicional de Qualificação decorrente de Cursos de Pós-Graduação

Art. 6º O Adicional de Qualificação decorrente de cursos de especialização, de mestrado ou de doutorado, desenvolvidos sob as metodologias presencial, semi-presencial, ou a distância, é devido aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário, observadas as áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, na condição de titular ou substituto, nos seguintes percentuais incidentes sobre o respectivo vencimento básico:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de doutorado;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de especialização.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos no *caput* deste artigo.

Art. 7º O adicional de que trata o artigo 6º desta Resolução é devido a partir da apresentação do certificado de curso de especialização ou do diploma de mestrado ou de doutorado, após a verificação, na forma da legislação específica do Ministério da Educação.

§ 1º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma devidamente autenticada, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo recebimento, à vista do original.

§ 2º Declarações ou certidões de conclusão de cursos não serão aceitas.

§ 3º Os certificados de cursos de especialização deverão ser expedidos por instituições reconhecidas para atuarem nesse nível educacional, devendo constar, obrigatoriamente, as informações exigidas em legislação específica.

§ 4º Os diplomas deverão ser expedidos por universidades, e, nos emitidos por instituições não universitárias, deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 5º Os diplomas dos cursos de mestrado e de doutorado realizados no exterior devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que ofereçam cursos reconhecidos na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Art. 8º Para o servidor que houver concluído o curso anteriormente à data da publicação da Lei nº 11.416, de 2006, será devido o adicional com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, desde que o respectivo certificado ou diploma já esteja averbado.

§ 1º Caso o servidor tenha concluído o curso em data anterior à publicação da Lei nº 11.416, de 2006, mas não o tenha averbado em seus assentamentos funcionais, o adicional será devido a partir de 1º de junho de 2006, mediante apresentação do respectivo certificado ou diploma até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido no § 1º deste artigo sujeitará o servidor ao disposto no artigo 7º desta Resolução.

§ 3º Na hipótese do *caput* do artigo, a verificação da compatibilidade prevista no artigo 6º deverá considerar a ocupação de função comissionada ou de cargo em comissão até 15 de dezembro de 2006.

Art. 9º Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, 360 horas.

Art. 10. O servidor que se encontrar aposentado na data da publicação da Lei nº 11.416, de 2006, e que tenha concluído curso de especialização, de mestrado ou de doutorado anteriormente à sua aposentadoria, fará jus à inclusão do adicional no cálculo dos proventos, observado o disposto nos artigos 6º a 9º desta Resolução.

Art. 11. O pensionista cujo benefício tenha sido concedido até a data da publicação da Lei nº 11.416, de 2006, fará jus à inclusão do adicional no cálculo da pensão, desde que comprove que o respectivo instituidor, se ativo, havia concluído curso de especialização, de mestrado ou de doutorado; se inativo, deverá comprovar que tal conclusão se deu anteriormente à sua aposentadoria, observado o disposto nos artigos 6º a 9º desta Resolução.

Art. 12. O disposto nos artigos 10 e 11 desta Resolução aplica-se às aposentadorias e às pensões amparadas pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2005.

Seção IV

Do Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento

Art. 13. É devido Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário que comprovadamente tenham concluído conjunto de ações de treinamento vinculadas às áreas de interesse e em consonância com as atribuições do cargo efetivo, ou com as atividades desempenhadas pelo servidor, quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada.

Parágrafo único. O adicional decorrente de ações de treinamento previsto no *caput* deste artigo poderá ser percebido cumulativamente com um daqueles previstos no artigo 6º desta Resolução.

Art. 14. Consideram-se ações de treinamento aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou a distância, o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeadas, ou não, pela Administração.

§ 1º Todas as ações de treinamento custeadas pela Administração são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 6º deste artigo.

§ 2º Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração, inclusive as realizadas antes do ingresso do servidor no cargo efetivo:

I - excetuam-se, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.416/2006, os cursos que constituírem requisitos para ingresso no cargo;

II - somente serão aceitas as ações de treinamento que contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição ou profissional reconhecidos no mercado, desde que previstas no Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.416/2006, observado o disposto no artigo 18 desta Resolução, no que couber.

§ 3º Para fins de verificação da compatibilidade do evento descrito no parágrafo anterior com o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral, o servidor poderá fazer consulta prévia à Secretaria de Gestão de Pessoas, com a antecedência mínima de 15 dias úteis do seu início.

§ 4º A comprovação das ações de que trata o § 2º deste artigo, far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou da declaração de conclusão do evento devidamente autenticada, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo seu recebimento, à vista do original.

§ 5º Se o certificado de conclusão do evento não indicar a carga horária, sua comprovação deverá ser feita mediante declaração fornecida pela entidade promotora.



§ 6º Não se enquadram na definição de ações de treinamento, para fins de concessão do adicional previsto no *caput* do artigo 13:

I - as especificadas no § 1º do artigo 1º desta Resolução;

II - as que deram origem à percepção do adicional constante dos incisos I a III do artigo 15 da Lei nº 11.416, de 2006;

III - as reuniões de trabalho e a participação em comissões ou similares;

IV - a elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

V - a participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do cargo efetivo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa -, e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa -, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), a que alude o § 3º do artigo 17 da Lei nº 11.416, de 2006;

VI - a conclusão de curso de nível superior ou de pós-graduação;

VII - a conclusão de disciplinas, módulos ou similares, de cursos de nível superior ou de pós-graduação;

VIII - Curso de formação;

IX - Curso preparatório para concursos;

X - Curso de língua estrangeira;

XI - Ações do "Programa de Qualidade de Vida" ou similares.

Art. 15. O Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de treinamento que totalize o mínimo de 120 horas, podendo acumular até o máximo de 3%, conforme o número de horas implementadas.

§ 1º Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da conclusão da última ação que permitir o implemento das 120 horas, cabendo à unidade de gestão de pessoas do respectivo tribunal eleitoral efetuar o controle das datas-base.

§ 2º O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-base de concessão, quando necessário.

§ 3º As horas excedentes da última ação de treinamento que permitir o implemento das 120 horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º Observado o limite máximo de 3%, a ação de treinamento que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 120 horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 3% observará o seguinte:

I - as ações de treinamento serão registradas à medida que concluídas;

II - a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da concessão anterior, limitada ao período que restar para completar 4 (quatro) anos da conclusão desse conjunto de ações.

Art. 16. Em nenhuma hipótese o adicional de qualificação em razão de ações de treinamento integra, como parcela própria, os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 17. O adicional de qualificação referido no artigo 13 aplica-se somente às ações de treinamento concluídas a partir de 1º de junho de 2002, data dos efeitos financeiros da Lei nº 10.475/2002.

§ 1º Os coeficientes implementados em razão de ações de treinamento concluídas entre 1º de junho de 2002 e 1º de junho de 2006 surtirão efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, vigendo pelo prazo de quatro anos a que alude o § 2º do artigo 15 da Lei nº 11.416/2006, desde que comprovados, dentro de 30 dias, a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º O não cumprimento do prazo de 30 dias limitará os efeitos financeiros ao período compreendido entre a data da comprovação e 31/05/2010.

§ 3º As horas provenientes das ações de treinamento concluídas no período de 1º de junho de 2002 a 1º de junho de 2006 que sobejarem a 360 horas não serão consideradas para novo período aquisitivo.

Seção V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 18. A Secretaria de Gestão de Pessoas é a unidade responsável pelas medidas destinadas à implementação do Adicional de Qualificação.

Art. 19. Os servidores, cujos eventos de que participaram tenham relação apenas com as atividades desempenhadas quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, deverão requerer o Adicional de Qualificação, na forma a ser definida por cada Tribunal, nas seguintes hipóteses:

I - a designação para o desempenho de função comissionada ou a nomeação para o exercício do cargo em comissão tenha ocorrido posteriormente à data de cumprimento dos requisitos para a concessão do adicional;

II - a dispensa da função comissionada ou do cargo em comissão ocupado em 15 de dezembro de 2006 tenha ocorrido anteriormente à data de publicação deste ato.

Art. 20. Os servidores cedidos para órgãos situados em outra unidade da Federação deverão encaminhar as cópias dos certificados e diplomas autenticados preferencialmente em cartório, ou pela unidade de Recursos humanos do órgão cessionário.

Art. 21. O Adicional de Qualificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 22. Os percentuais do Adicional de Qualificação incidirão sobre os valores constantes do Anexo IX da Lei nº 11.416, de 2006, observado, quanto aos efeitos financeiros, o disposto nos artigos 7º, 8º, 10, 11, 12 e 15 desta Resolução, vedado, em qualquer caso, o pagamento do adicional com efeitos anteriores a 1º de junho de 2006.

Art. 23. Não sendo reconhecida a validade do evento para fins do Adicional de Qualificação, o interessado poderá interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência ou da divulgação oficial da respectiva decisão.

Art. 24. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelos Diretores-Gerais dos respectivos tribunais eleitorais.

Art. 26. Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação.

Marco Aurélio - Presidente. Cezar Peluso - Relator. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Gerardo Grossi. Marcelo Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007.

(* Republicado por ter sido publicada com incorreção, no original, no DJ de 4/10/2007.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 087/2007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1176 - DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA).

RECORRENTE COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL).

ADVOGADOS JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS.

RECORRIDO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

ADVOGADOS MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS.

RECORRIDO MÁRCIO THOMAZ BASTOS.

ADVOGADOS GABRIELA GONÇALVES ROLLEMBERG E OUTROS.

RECORRIDO RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI.

ADVOGADOS ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTROS.

RECORRIDO VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA.

ADVOGADOS ROGER FERNANDES E OUTROS.

RECORRIDO GEDIMAR PEREIRA PASSOS.

ADVOGADOS LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E OUTRO.

RECORRIDO FREUD GODOY.

ADVOGADO AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO.

PROTOCOLO 19602/2007

Ficam intimadas as partes recorridas, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos da Representação nº 1176.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 88/2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25788 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (SANTOS).

RELATOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO.

EMBARGANTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADA COLIGAÇÃO UNIÃO POR SANTOS (PMDB/PFL/PDT/PRONA/PT DO B) E OUTROS.

ADVOGADOS ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO E OUTROS.

PROTOCOLO 18508/2007

Fica intimada a parte embargada, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar impugnação aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25788.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 199/2007

RESOLUÇÕES

22.604 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.558 - CLASSE 19ª - PERNAMBUCO (Recife).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Requisitado Alexandre Luiz Azevedo de Oliveira.

Requisitada Sandra Andréa Cassiano Rodrigues.

Ementa: Requisição. Servidora. Lotação. Cartório eleitoral. Prorrogação. Res.-TSE nº 22.525/2007. Movimentação. Suspensão. Regulamentação. Remoção.

- Em consonância com o que decidido pela Corte na Res.-TSE nº 22.525/2007, suspende-se a movimentação de servidora requisitada por até trinta dias após a publicação da regulamentação do instituto da remoção.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, sobrestar o julgamento e suspender a movimentação da servidora, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

22.605 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 554 - CLASSE 33ª - MARANHÃO (4ª Zona - Passagem Franca).

Relator Ministro José Delgado.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO PA Nº 19.846. PERDA DE OBJETO.

1. Ante a superveniência do decidido no julgamento do PA nº 19.846 (Res.-TSE nº 22.586, de minha relatoria, DJ de 18.9.2007), que determinou a realização de revisão de eleitorado nos municípios que preencheram os três requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97, entre os quais está incluído o município de Passagem Franca/MA, a presente solicitação está esvaziada.

2. Pedido de revisão de eleitorado julgado prejudicado.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, declarar prejudicado o pedido, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

***22.595 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.822 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea *b* do art. 8º do seu Regimento Interno, e considerando o disposto nos artigos 17 e 26 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, RESOLVE:

Art. 1º A percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário - Área Administrativa de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades, conforme atribuições do cargo constantes do Anexo I da Resolução TSE nº 20.761 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º A Gratificação de Atividade de Segurança corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor, vedado seu cômputo na base de cálculo de outras gratificações e vantagens.

§ 1º O percentual referido no *caput* deste artigo será implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2006;

II - 11% (onze por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;

III - 16% (dezesseis por cento), a partir de 1º de julho de 2007;

IV - 21% (vinte e um por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;

V - 28% (vinte e oito por cento), a partir de 1º de julho de 2008;

VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.

§ 2º O pagamento inicial da GAS independerá da participação do servidor no Programa de Reciclagem Anual de que trata o art. 3º deste ato.

Art. 3º É condição para continuidade da percepção da GAS a participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pelos Tribunais Eleitorais.

§ 1º Os parâmetros que orientarão os procedimentos e ações do Programa de Reciclagem Anual de que trata este artigo, constarão do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral.

§ 2º O Programa de Reciclagem Anual deverá contemplar ações de capacitação em serviços de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, direção defensiva ou correlatos, obedecido o mínimo de 30 horas de aula anuais, além de teste de condicionamento físico.

§ 3º É vedado o cômputo da atividade prática de condicionamento físico na carga horária mínima anual referida no parágrafo anterior.

§ 4º Para fins de execução do Programa de Reciclagem Anual os Tribunais Eleitorais poderão firmar convênio ou contrato com academias de formação, escolas e centros de treinamento, públicos ou privados.

§ 5º A participação no Programa de Reciclagem Anual de que trata este artigo não será computada para fins do adicional de qualificação a que se refere o inciso V do art. 15 da Lei nº 11.416, de 2006.

Art. 4º É vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão.

Parágrafo único. O servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão perceberá a GAS até sua participação no subsequente Programa de Reciclagem Anual oferecido pela Administração.

Art. 5º O servidor cedido para outros órgãos da Justiça Eleitoral participará do Programa de Reciclagem Anual, promovido pelo órgão no qual estiver em exercício, para fins de percepção da gratificação, observados os dispositivos desta Resolução.